

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 575, DE 2020

Susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

**Autores:** Deputados AFONSO MOTTA E OUTROS

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, de acordo com seu art. 1º, determina que ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia. O art. 2º estabelece que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto é de autoria dos Deputados Afonso Motta (PDT/RS), Jerônimo Goergen (PP/RS), Orlando Silva (PCdoB/SP), Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Vitor Lippi (PSDB/SP), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Redecker (PSDB/RS) e Marcos Pereira (REPUBLIC/SP).

Na justificação, ao Autores sustentam que o Projeto busca sustar um conjunto de atos normativos do Poder Executivo que ampliariam ilegalmente os poderes conferidos pelo Congresso Nacional à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para tomar decisões sobre medidas de defesa comercial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235486196600>



LexEdit

\* C D 2 3 5 4 8 6 1 9 6 6 0 0

Argumentam os Autores que a possibilidade de suspender, reduzir ou não aplicar medidas *antidumping* por razões de interesse público, segundo o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, não encontra amparo no arcabouço jurídico sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 1.355, de 1994, que promulgou o Acordo Antidumping, e a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Justifica-se ainda na Proposição a necessidade de impugnar outros dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013. O art. 104, por determinar análises retrospectivas, e não prospectivas, na revisão do direito *antidumping*, feriria o disposto no Acordo Antidumping e na Lei nº 9.019, de 1995. Já as regras previstas no § 1º do art. 107 e no art. 109 não seriam autorizadas pelo Acordo Antidumping nem pela Lei nº 9.019, de 1995.

Ao mesmo tempo, os Autores propugnam que o legislador expressamente estabeleceu que não se aplicam à defesa comercial as disposições sobre defesa da concorrência da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme dispõe o art. 119 desta Lei.

Defendem também os Autores que a política de defesa comercial tutelaria bens jurídicos distintos daqueles tutelados pela política de defesa da concorrência, não cabendo a existência de institutos típicos da defesa da concorrência na avaliação de interesse público definida pela Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a qual exorbitaria também do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, foi apresentado em 22/12/2020 e distribuído, em 08/02/2021, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT), quanto a mérito e art. 54 (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto a mérito e art. 54 (RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 05/04/2021, a Deputada Alê Silva (PSL-MG) foi designada como Relatora na Comissão.

 LexEdit  



Em 09/06/2021, foi apresentado o Requerimento nº 1.238, de 2021, pela Deputada Alê Silva, que requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, para excluir a CFT da apreciação da matéria, alegando-se a natureza não tributária e não arrecadatória da defesa comercial. Esse Requerimento foi deferido em 01/07/2021, dessa maneira excluindo essa Comissão do exame do Projeto, o qual passou a ser distribuído apenas para a CDEICS e a CCJC.

Em 28/06/2021, a Relatora apresentou o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação. Já em 27/04/2022, quando da instalação da Comissão, a Relatora, Deputada Alê Silva, não a integrava mais (deixou de ser membro em 02/02/2022).

Em 04/05/2022, foi designado como Relator da matéria na CDEICS o Deputado Guiga Peixoto (PSC-SP). Chegou a ser apresentado o Voto em Separado nº 1 CDEICS, pelo Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), em 21/06/2022. Em 31/08/2022, foi registrado o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela aprovação, do Deputado Guiga Peixoto (PSC/SP), que, no entanto, renunciou à relatoria em 08/11/2022, mesmo dia em que foi designado como Relator o Deputado Otto Alencar Filho.

Em 28/11/2022, foi apresentado o Parecer do Relator nº 3 CDEICS, pelo Deputado Otto Alencar Filho. Em 31/01/2023, com o fim da Legislatura, o Relator, Dep. Otto Alencar Filho, deixou de ser membro da Comissão.

Decisão da Presidência de 13/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que criou a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), reviu o despacho de distribuição para determinar a distribuição do Projeto à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela referida Resolução. Ao tempo que foi excluída da tramitação a CDE, que sucedeu a CDEICS, foi incluída a CICS, estando o Projeto distribuído, portanto, à CICS e à CCJC.

LexEdit



Em 15/03/2023, o Projeto foi devolvido à Coordenação de Comissões Permanentes. Em 17/03/2023, a matéria foi recebida pela CICS. Em 30/03/2023, tive a honra de ser designado Relator da Proposição em tela.

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do inciso XXVIII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A necessidade de mudança na política de defesa comercial brasileira, indicada pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, é de grande relevância para a indústria brasileira. A avaliação de interesse público que vinha sendo realizada no contexto das investigações de *dumping* e da aplicação dos direitos *antidumping* extrapolava o que prevê nossa legislação sobre o assunto e prejudicava sobremodo os setores industriais que enfrentavam concorrência desleal de produtos importados.

O *dumping* no comércio exterior, que constitui uma prática desleal, deve ser combatido, para não prejudicar a competitividade das empresas produtoras nacionais em face de produtores estrangeiros que aplicam preços abaixo do valor normal em seu mercado de origem, com fins de deslocar artificialmente do mercado nossas indústrias.

A base para a aplicação do direito *antidumping*, que corrige a prática desleal do *dumping*, figura, no plano legal, no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) de 1994 e no Acordo Antidumping, promulgados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Concordamos com os nobres Autores do Projeto, os quais mostram os elementos da regulamentação infralegal sobre o tema da defesa comercial que colidem com o disposto na legislação citada relativa ao *dumping*.

LexEdit  
\* C D 2 3 5 4 8 6 1 9 6 6 0 0 \*



e à cobrança do direito *antidumping*. Torna-se necessário corrigir essa prática desleal contra produtores nacionais e acabar com os mecanismos estranhos à defesa comercial que foram utilizados para reformar as decisões técnicas sobre *dumping*.

O direito *antidumping* deve ser aplicado conforme ditado pelas normas presentes no plano legal para defender nossa indústria de ações desleais que prejudicam setores fundamentais para o desenvolvimento produtivo brasileiro. Constatada a prática desleal, em investigação pela área técnica competente, com critérios objetivos previstos na legislação, deve ocorrer a necessária correção dessa prática por meio do direito *antidumping*, que precisa ser aplicado segundo a margem de *dumping* encontrada ou ainda o compromisso de preços.

A avaliação de interesse público da forma como era aplicada até recentemente é justificada, sem base legal, por normas infralegais, no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e na Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Essa avaliação de interesse público, conforme a citada Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, notadamente no seu art. 3º, e pelo Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, publicado em janeiro de 2020 pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, está associada a conceitos do campo da defesa da concorrência que são utilizados para suspender, homologar em valor diferente ou não aplicar o direito *antidumping*, bem como para suspender ou homologar em valor diferente o compromisso de preços.

Isso é estranho à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e excetua, em seu art. 119, os casos de *dumping* desse arcabouço. Nossa legislação define que a defesa comercial protege a economia nacional por meio de outro arcabouço jurídico e econômico, relativo à concorrência desleal externa, contando com um conjunto normativo específico.

LexEdit



Não deve ser permitida pelo Poder Legislativo a inovação realizada no plano jurídico infralegal pelo Poder Executivo com base na utilização de conceitos de defesa da concorrência. Esses conceitos, próprios de investigações concorrenciais internas, violam o objetivo jurídico do estabelecimento de um comércio internacional justo do ponto de vista da concorrência externa.

Os outros pontos impugnados da regulamentação infralegal sobre o *antidumping*, no art. 104, no § 1º do art. 107 e no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, também fixam normas sem correlação com a legislação internacional ou nacional sobre o assunto e que contrariam elementos dessa legislação.

Adicionalmente, deve-se lembrar que o Tratado de Assunção de 1991, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, estabeleceu compromisso relativo ao *dumping* no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul). O Artigo 4 do Tratado estipula que, nas relações com terceiros países, os Estados Partes do Mercosul assegurarão condições equitativas de comércio e, assim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping* ou qualquer outra prática desleal.

Nesse contexto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Essa atribuição vincula-se à competência exclusiva do art. 49, XI, da Constituição, segundo o qual deve o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Concluímos que o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, de fato exorbitam do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, o que enseja sua sustação com base na competência exclusiva do Congresso Nacional.

LexEdit



A edição recente da Portaria Secex nº 237, de 7 de março de 2023, que torna facultativa a avaliação de interesse público nas investigações originais de *dumping* e subsídios, não elimina o risco de continuar a avaliação de interesse público nos moldes que vinham sendo realizados. A falta de revogação da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, que dá suporte jurídico ao tipo de avaliação realizada, e de seu art. 3º, que indica os elementos para avaliação que são incongruentes com a defesa comercial, pode ainda permitir a questionada avaliação de interesse público.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta e de outros Deputados**, que susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

2023-6720

